

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 11 / 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 36



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 35564.001948/2005-02
Recurso nº 143.749 Voluntário
Matéria Restituição: Segurados
Acórdão nº 205-00.781
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrente LEONARDO FERREIRA DA SILVA
Recorrida DRP SÃO PAULO - CENTRO/SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 01 / 2009
Rubrica A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Remuneração de Segurados: Parcelas em GFIP

**OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RESTITUIÇÃO. PRAZO
DECADENCIAL.**

Extingue-se em cinco anos o direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido.

Recurso Voluntário Negado

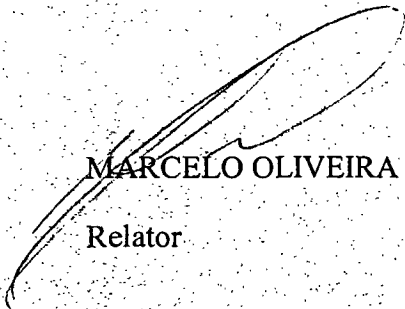
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator,



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

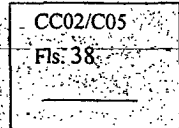
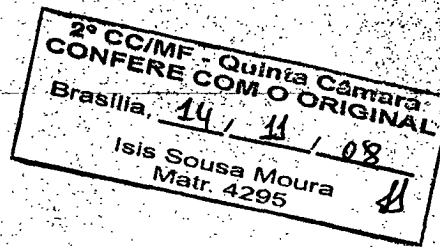
Presidente



MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato, Liege Lacroix Thomasi, e Renata Souza Rocha (Suplente)



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), São Paulo – Centro/SP, fls. 014, que indeferiu Requerimento de Restituição de Valores Indevidos (RRVI), fl. 001.

A contribuição foi recolhida em 08/03/1990 e o recorrente solicitou o RRVI em 22/08/2005.

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 016, acompanhado de anexos.

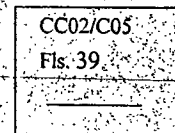
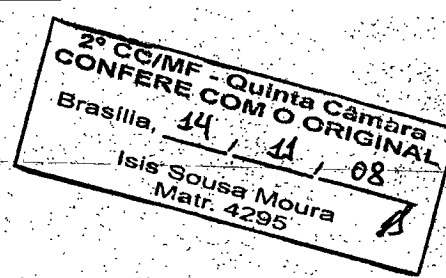
No recurso, o recorrente alega, em síntese, que:

1. Não conhecia o texto sobre o prazo decadencial;
2. Recolheu em duplicidade por acidente sofrido;
3. Solicita a devida compreensão.

A DRP elaborou Contra-Razões (CR), mantendo, em síntese, a decisão proferida.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

O cerne da questão trata do prazo decadencial para pleitear a restituição.

Decreto 3.048/1999:

Art.253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Portanto, não há como afastar ou desconhecer a determinação legal sobre o prazo decadencial, assim, não há razão no pleito do recorrente.

Sobre a questão do desconhecimento da legislação, a Lei de Introdução ao Código Civil trata do assunto.

Decreto-Lei 4.657/1942:

Art. 3.º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Assim, não há razão, também, nesse argumento.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008

MARCELO OLIVEIRA